

Acórdão: 2.746/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108054-55
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Ferroeste Industrial Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000103294-45
Inscrição Estadual: 186.034073.01-13
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS - SEMI-ELABORADO. Constatado a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MINERIO DE FERRO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, na condição de adquirente. Infração caracterizada nos termos do artigo 755, § 3º do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.

ICMS - ESCRITURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais de saída, caracterizando saídas desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes de: parcelas do IPI relativas às aquisições de produtos intermediários consumidos no sistema de produção; aquisições de produtos refratários e parcela de correção monetária de saldo credor. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências referentes às aquisições de produtos refratários, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatado a falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro Registro de Produção e Estoque. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I,

da Lei nº 6763/75, por inaplicável ao caso dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 01.01.1990 a 31.07.1995, devido às seguintes irregularidades:

I – Saídas destinadas ao exterior de produto semi-elaborado – gusa – classificado na posição 72.01 da NBM/SH, sem proceder ao destaque do ICMS nos documentos fiscais correspondentes, entre os meses de setembro de novembro de 1993;

II – Saídas para o exterior de produto semi-elaborado – gusa – classificado na posição NBM/SH, sem levar à apuração do ICMS o valor destacado nos documentos fiscais e sem proceder ao seu pagamento, entre os meses de dezembro de 1993 e dezembro de 1994;

III – Falta de recolhimento do ICMS/ST, na condição de adquirente, por prestações internas de transporte de minério de ferro, entre os meses de maio de 1992 e novembro de 1994;

IV – Falta de recolhimento do ICMS em razão de haver promovido o cancelamento irregular de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, o que caracterizou saídas desacobertadas de documentos fiscais entre fevereiro de 1991 e fevereiro de 1994;

V – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à parcela de IPI nas aquisições de produtos intermediários, entre os meses de agosto de 1992 e dezembro de 1994;

VI – Aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativos às aquisições de produtos refratários, referente ao período de julho de 1992 a novembro de 1994;

VII – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no LRAICMS a título de correção monetária de saldo credor de período anterior, referente a janeiro de 1994 a julho de 1995;

VIII – Falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no livro Registro de Produção e Estoque, entre os exercícios de 1990 a 1995.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.665/02/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as exigências referentes aos itens VI e VIII do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 451 a 455, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.279/01/2ª e 840/99/5ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 458 a 467), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 478 a 482, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

DO MÉRITO

Irregularidades 1 e 2

Refere-se o presente item a saídas destinadas ao exterior de produto semi-elaborado (ferro gusa), classificado posição 72.01 da NBM/SH, sem proceder ao destaque e sem recolher o ICMS nos documentos fiscais correspondentes, referente aos meses de setembro e novembro de 1993 e a saídas para o exterior do mesmo produto, sem levar à apuração do ICMS o valor destacado nos documentos fiscais e sem proceder ao seu pagamento, referente ao período de 12/93 a 12/94.

Documentos fiscais autuados, valores, base de cálculo e imposto a recolher apurado, demonstrado às fls. 16/17 e falta de registro do ICMS destacado, no caso da irregularidade 2, nas cópias do LRAICMS às fls. 77 e 83/102 e notas fiscais anexadas por amostragem às fls. 163/181.

As alegações da Impugnante não elidem o feito fiscal uma vez que se resumem a questões constitucionais ou de negativa de lei ou decreto cuja discussão extrapola as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

A exigência fiscal está de acordo com o inciso II do art. 6.º do RICMS/91 c/c seu Anexo II.

Deve-se, portanto, manter as exigências fiscais deste item do AI.

Irregularidade 3

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refere-se à falta de recolhimento de ICMS devido por ST, na condição de adquirente, pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, referente ao período de 05/92 a 11/94.

Valores de imposto não recolhido demonstrado à fl. 18 do PTA.

A Impugnante limita-se a fazer alegações que também não devem ser aqui discutidas por extrapolarem as competências desta Casa.

Concorda-se com as exigências fiscais deste item haja vista estarem embasadas no art. 755 do RICMS/91.

Irregularidade 4

Discute-se no presente item a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter a Autuada promovido o cancelamento irregular de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, ficando caracterizadas saídas desacobertadas de mercadorias, referente ao período de 02/91 a 12/94.

Irregularidade demonstrada às fls. 46/59 do PTA.

Exige-se ICMS, MR e MI de 20% prevista no inciso II, alínea “a”, do art. 55 da Lei n.º 6.763/75

Os argumentos de defesa apresentados pela Autuada não elidem a irregularidade apurada, que está perfeitamente comprovada pelo Fisco pelos indícios apontados no item 6.3 do Anexo ao TO de fl. 07, e ainda mais pelas próprias notas fiscais canceladas, anexadas ao PTA pelo Fisco às fls. 330/372.

Ressalte-se que, conforme afirmou o Fisco, em várias delas existe o canhoto comprovando o recebimento das mercadorias e/ou o carimbo de Portaria indicando a sua saída.

Entende-se como irrefragavelmente comprovada nos autos a irregularidade apurada neste item.

Irregularidade 5

Discutem-se aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a parcela de IPI nas aquisições de mercadorias destinadas a serem consumidas como produtos intermediários no sistema de produção, referente ao período de 08/92 a 12/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica).

Os argumentos da defesa não podem ser acatados; se houve recolhimento a maior por parte dos fornecedores das mercadorias cabe, “in casu”, pedido de restituição do referido valor por parte dos mesmos e não creditamento a maior por parte do adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais uma vez, refutando alegações da Impugnante, menciona-se o fato de que não é este o foro adequado para se discutir se as disposições regulamentares ferem ou não princípios constitucionais.

A nosso ver as exigências fiscais encontram-se em perfeita consonância com as disposições do inciso I do art. 72 c/c art. 146, ambos do RICMS/91.

Irregularidade 6

Refere-se a aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos refratários, referente ao período de julho/92 a novembro/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica).

A nosso ver o simples fato de existir nos autos a intimação de fl. 30 que confirma que a empresa foi intimada a informar sobre seus produtos intermediários e não o fez, somada ao fato de que os fiscais foram impossibilitados de verificar "in locum" a utilização dos refratários, por si só, não são suficientes para descaracterizá-los como tal.

Observada a natureza dos produtos, refratários, o objeto social da empresa (fl. 217 do PTA), as informações prestadas pela DLT/SRE através da resposta à CC n.º 119/93 e ainda o art. 112 do CTN, entende-se que devam ser excluídas as exigências constantes deste item do AI.

Irregularidade 7

Versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no LRAICMS a título de correção monetária de saldo credor de período anterior, referente a janeiro de 1994 a julho de 1995.

Segundo informa a Procuradoria da Fazenda Estadual às fls. 232/233 a questão que tramita no judiciário é distinta da que ora se discute e acrescenta que não existe no caso qualquer prejuízo à discussão administrativa dos aproveitamentos questionados pelo Fisco.

Por tratar-se de assunto já reiteradas vezes tratado nesta Casa, limita - se a mencionar o fato de que não existe previsão em nossa legislação para que tais creditamentos sejam efetuados e concorda-se com as exigências do Fisco.

Irregularidade 8

Refere-se à falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro de Registro de Produção e Estoque, referente aos exercícios de 1990 a 1995.

Exige-se a MI prevista no inciso I do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 demonstrada à fl. 14 do PTA.

Dispõe a Lei n.º 6.763/75 :

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;"

Entende-se que, efetivamente, a penalidade acima transcrita não se presta ao caso dos autos .

Existem livros obrigatórios e específicos para o registro das notas fiscais de entrada e de saída que serviram de base de cálculo para apuração do crédito tributário exigido (LRE e LRS).

Discorda-se, então, das exigências deste item do AI por considerar-se inaplicável a penalidade prevista no artigo 55, inciso I, supracitado, ao caso dos autos.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor) e Roberto Nogueira Lima que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ